

N.F. N° - 232366.0032/19-7  
NOTIFICADO - VIA VAREJO S/A  
NOTIFICANTE - ALTEMÁRIO BARBOZA TELES  
ORIGEM - IFMT NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.10.2020

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0292-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Restou comprovado que o sujeito passivo estava descredenciado para pagamento postergado do ICMS, relativo à Antecipação Tributária Parcial, nas aquisições interestaduais, objeto do presente lançamento. Contribuinte não logra êxito em elidir a ação fiscal. Instância única. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão inâmime

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 05/05/2019, exige do Notificado ICMS no valor de R\$18.189,36, mais multa equivalente a R\$10.913,62, perfazendo um total de R\$29.102,98, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de advogados, com anexos às fls. 13/65, alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e reproduzindo os fatos que ensejaram a Notificação, sob a ótica do Notificante. Em seguida, aduz que a fiscalização não atentou que a Impugnante recolheu o ICMS exigido, mediante lançamento na escrita fiscal, o que pode ser confirmada na análise do SPED Fiscal, que está disponível na base da própria SEFAZ/BA, bem como nas guias e comprovantes de recolhimento anexadas à defesa. Para comprovar sua alegação, o Notificado “printa” tela do SPED Fiscal, referência 05/2019; do DAE respectivo e do comprovante de recolhimento (fls. 16/17).

Prossegue afirmando que, no demonstrativo em anexo (Doc. 02), relacionou todas as Notas Fiscais do período, bem como os valores de ICMS Antecipação Parcial e considera que o lançamento deve ser cancelado, pois realizou tempestivamente o recolhimento da Antecipação Parcial, no montante de R\$8.230.207,97, já incluído o imposto devido concernente à NF-e nº 275.301.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência da Notificação Fiscal, com o consequente arquivamento do processo. Peticionando, também, a produção de todos os meios de prova admissíveis, especialmente a realização de diligências por fiscal estranho ao feito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Registrada a presença da defensora da Notificação Fiscal em epígrafe, a Dr<sup>a</sup> Viviane Corrêa de Almeida, OAB/BA – 32.808, a qual fez sustentação oral, conforme regulamento do CONSEF/SEFAZ.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$18.189,36, mais multa equivalente a R\$10.913,62, perfazendo um total de R\$29.102,98 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos pelo Notificante. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A Notificação Fiscal, ora em lide, registra a ocorrência da seguinte irregularidade: falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, antes da entrada no território deste Estado, referente à aquisição de mercadoria adquirida para comercialização, em outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado. Cabendo destacar que a Notificação Fiscal foi emitida em 05/05/2019, por um Agente de Tributos Estaduais, lotado na IFMT NORTE.

Antes de adentrarmos na análise propriamente dita do lançamento, tem-se como imprescindível fixar alguns conceitos. O primeiro deles é o de que a legislação tributária do Estado estabelece como regra geral, que nas aquisições interestaduais de mercadorias, para fins de comercialização, será exigida do contribuinte a antecipação parcial do ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96:

“Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

(...)"

O prazo de recolhimento encontra-se, observado, *in verbis*:

“RICMS/BA - Decreto n<sup>o</sup> 13.780/2012

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

(...)

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

(...)"

Note-se, ainda, o conteúdo do §2º do art. 332 do RICMS/12, o qual possibilita que o recolhimento seja efetivado até o dia 25 do mês subsequente, desde que atendidos determinados requisitos, *in verbis*:

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

*III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*

*IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.*

(...)"

Firmados os conceitos acima, passo a relatar minhas considerações, resultantes das análises das peças constantes dos autos e consulta realizada.

O Notificante anexa os autos os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Memória de Cálculo do valor de ICMS devido por Antecipação Parcial (fl. 06); 2) Cópia do DANFE nº 275.301 que foi objeto da Notificação (fl. 03); 3) Consulta referente aos dados cadastrais do Notificado (fl. 04). Cabendo salientar que, na consulta relativa aos dados cadastrais do contribuinte, constata-se que o mesmo se encontrava, descredenciado, à época da ação fiscal, por ter restrições de crédito referentes à Dívida Ativa.

O Impugnante alega que realizou tempestivamente o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, no montante de R\$8.230.207,97, já incluído o imposto devido relacionado na Nota Fiscal de nº 275.301, que foi objeto da presente Notificação Fiscal. Visando comprovar sua alegação, anexou cópia do respectivo DAE, assim como comprovante de pagamento (fl. 18) e “printou” imagem de arquivo SPED Fiscal 05/2019, contendo relação de notas fiscais (fl. 16). Mister destacar que, na última linha desta imagem, existe a seguinte informação “E111/BA029999/ANTECIPADO/Ref.05/2019/8253508,94 (grifo nosso). Este último dado contido na imagem refere-se ao total recolhido, que é divergente ao mencionado pelo contribuinte na defesa apresentada.

O Impugnante afirma que relacionou todas as Notas Fiscais do período, bem como os valores de ICMS Antecipação Parcial, em um demonstrativo anexo à defesa (Doc. 02), considerados na composição do valor de R\$8.230.207,97.

Ressalte-se que nas fls. 56/64, as quais referem-se ao “Doc. 02”, inexiste relação de Notas Fiscais, mas, sim, diversos documentos colacionados (cópias de DAEs e comprovantes de pagamentos). Sendo que, na fl. 57, encontra-se o DAE concernente ao recolhimento do montante de R\$8.230.207,97. Neste documento, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, consta a seguinte menção: “O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: 25/06/2019. Após esta data deverá ser emitido outro DAE com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET. Notas Fiscais: 3262; 299; 371; 495; 1127;

2354; 2455; 2473; 2482; 2483; 2577; 2592; 2593; 2594; 3416 e 3445. Antecipado Filial 1400 Ref 05/2019". Note-se que não existe referência à Nota Fiscal nº 275.301.

Ressalte-se que, segundo cópia do comprovante de pagamento anexado pelo contribuinte (fl. 58), o montante de R\$8.230.207,97 foi recolhido em 25/06/2019, ou seja, data posterior à lavratura da Notificação Fiscal, qual seja, 05/05/2019.

Consulta realizada no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT/SEFAZ/BA informa que, no período de 30/04/2019 a 17/07/2019, o Notificado, de fato, possuía restrição de crédito referente à Dívida Ativa, consoante já informado pelo Notificante nos autos (fl. 04).

Destaque-se que possuir débito inscrito em Dívida Ativa, sem exigibilidade suspensa, desatende requisito previsto no inciso II do §2º do art. 332 do RICMS/12, acima transcrito, inabilitando o contribuinte efetivar recolhimento postergado para até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Ante o exposto, o contribuinte na data da lavratura encontrava-se descredenciado, para efetivar pagamento, de forma postergada, do ICMS Antecipação Parcial. Noutras palavras, deveria efetivar o recolhimento deste imposto, antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, conforme previsto na alínea "b", inciso III do art. 332 do RICMS/12, pelo que procede a exigência fiscal contida na Notificação, ora em lide.

Considerando que existe divergência nas informações prestadas pelo sujeito passivo na sua defesa, concernentes a arrecadação do ICMS Antecipação Parcial (Tela "printada" x montante alegado de R\$8.230.207,97), não se pode asseverar que neste montante está embutido o recolhimento do imposto devido, referente às aquisições interestaduais acobertadas pelas NF-e nº 275.301, conforme afirmou o Notificado. Pelo que, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte, que analise a possibilidade de verificar se, de fato, ocorreu o efetivo recolhimento *a posteriori* dos valores relativos a estas aquisições, adotando as medidas cabíveis.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação lavrada, haja vista restar comprovado nos autos que o sujeito passivo, à época do procedimento fiscal, estava descredenciado para pagamento postergado do ICMS, relativo à Antecipação Tributária Parcial, nas aquisições interestaduais, objeto do presente lançamento, e por não ter sido apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº 232366.0032/19-7, lavrada contra **VIA VAREJO S/A** devendo a notificada efetuar o pagamento, com os acréscimos legais no valor de R\$18.189,36, com multa prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO– PRESIDENTE/ JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR